

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo aditivo sendo este de Acréscimo de Quantidade, da Adesão a Ata nº A/2023-002, oriundo do PE 004/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, contrato nº 2023290301, tendo como objeto a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais elétricos, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR. AO CONTRATO Nº 2023290301. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. ADESÃO A ATA. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023290301, Adesão a Ata nº A/2023-002, oriundo do PE 004/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, firmado com a empresa **CONSTRULAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que teve por objeto a **aquisição de materiais elétricos, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.**

Frisa-se que o Contrato nº **2023290301**, fora celebrado em 29 de março de 2023, com termo final em 31 de dezembro de 2012. Tendo sido este o seu primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de valor.

Pretende-se agora o acréscimo de valor ao Contrato Administrativo nº 2023290301, em razão dos quantitativos do produto contratado que se extinguirá nos próximos dias, e o objeto desses contrato refere-se a aquisição de materiais elétricos, para suprir as necessidades da Prefeitura, neste Município, sendo de suma importância para manter a continuidade dos serviços prestados.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Importando ao Contrato Administrativo nº 2023290301 o valor de **R\$ 730.064,95 (setecentos e trinta mil, sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o 1º Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos nº 2023290301.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Despacho solicitando a prorrogação do contrato;**
- b) **Contrato nº 2023290301;**
- c) **Aceite da empresa;**
- d) **Justificativa;**
- e) **Despacho Informando Dotação Orçamentária;**
- f) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;**
- g) **Autorização;**
- h) **Termo de Autuação de Processo Licitatório;**
- i) **Minuta 1º Termo aditivo;**
- j) **Despacho para Assessoria Jurídica;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2023290301, **expirando em 31/12/2023**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 29 de setembro de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472